

## TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** CE000225/2021  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 04/03/2021  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR010885/2021  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 19964.103319/2021-69  
**DATA DO PROTOCOLO:** 04/03/2021

**NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 13624.105273/2020-14  
**DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 24/11/2020

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**  
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E  
GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.342.314/0001-11, neste ato representado(a) por  
seu Presidente, Sr(a). LUIZ ONOFRE CHAVES DE BRITO;

E

SINDICATO DE RESTAURANTES,BARES, BARRACAS DE PRAIA, BUFFETS E SIMILARES DO ESTADO  
DO CEARA, CNPJ n. 07.577.039/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIS  
DORIVAM ROCHA DE MEDEIROS;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as  
condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 03  
de março de 2021 a 02 de maio de 2021 e a data-base da categoria em 01º de julho.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores  
em Restaurantes, Bares, Barracas de Praia, Buffets, Churrascarias, Pizzarias, Lanchonetes,  
Confeitarias, Sorveterias, Casas de Show, Self-Services, Bombonieres, Cantinas e similares, com  
abrangência territorial Fortaleza/CE**, com abrangência territorial em **Fortaleza/CE**.

#### **Férias e Licenças**

#### **Férias Coletivas**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - MEDIDAS RELACIONADAS À CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS**

Dada a excepcionalidade da situação atual, fica autorizada a concessão de férias coletivas ou individuais a  
todos os empregados, tanto em relação à integralidade do período quanto em relação à proporcionalidade  
adquirida até a data da concessão, dispensada a notificação prevista no art. 135 da CLT, bem como a  
notificação ao Ministério da Economia, a exemplo do art. 51, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, cuja  
norma será extensiva a todas as empresas.

**Parágrafo Primeiro** - Considerando que diversos estabelecimentos estão paralisados por ato da autoridade pública, e como forma de reduzir o número de demissões, as empresas ficam autorizadas a fazer o pagamento das férias individuais ou coletivas no quinto dia útil do mês subsequente ao da concessão, obrigando-se a avisar aos empregados acerca das férias no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas antes do início do gozo;

**Parágrafo Segundo** – Em contrapartida, as empresas, no ato da concessão, pagarão o saldo de salário dos dias trabalhados no mês da concessão, de maneira que, se, por exemplo, as férias forem concedidas no dia 03 de março de 2021, os três dias trabalhados serão pagos no ato da concessão das férias, sendo estas últimas pagas de acordo com a regra contida no parágrafo primeiro.

#### **Licença Remunerada**

#### **CLÁUSULA QUARTA - LICENÇA REMUNERADA COM FORMAÇÃO DE BANCO DE HORAS**

Durante a vigência do presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária, as empresas poderão determinar a redução da jornada de trabalho ou mesmo que seus empregados permaneçam em casa, sem prejuízo das respectivas remunerações, **ficando os empregados obrigados a compensarem as horas de afastamento remunerado com o labor extraordinário quando de seus retornos, podendo tal compensação se dar pelo prazo de 18 (dezoito) meses.**

**Parágrafo único:** Para efeito de compensação da jornada de trabalho através do banco de horas, a jornada extraordinária será de no máximo 2h (duas horas) diárias.

#### **Disposições Gerais**

#### **Regras para a Negociação**

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA ANTECIPAÇÃO DOS FERIADOS**

As partes convenientes pactuam que os dias não trabalhados e remunerados, a contar de 03 de março de 2021, servirão como antecipação dos feriados a ocorrerem ao longo do ano corrente, de maneira que o trabalho futuro em tais dias já estará devidamente compensado, considerados os feriados nacionais, estaduais e municipais.

## **Aplicação do Instrumento Coletivo**

### **CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA E DATA BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 03 de março de 2021 a 02 de maio de 2021, portanto, com vigência de 60 (sessenta) dias, com data base em 1º de julho.

**Parágrafo Único** – As partes convenentes concordam, desde já, a renegociarem as condições ora negociadas em caso de agravamento das medidas estatais de restrição ao funcionamento das empresas.

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO**

Aplicação de quaisquer das cláusulas contida no presente aditivo, é obrigatório a comunicação prévia e escrita ao empregado para que se tenha conhecimento e controle.

**Parágrafo único** – As infrações cometidas contra este aditivo, aplica-se as punições contida no instrumento principal (CCT 2020/2021)

### **Outras Disposições**

### **CLÁUSULA OITAVA - DAS CONSIDERAÇÕES**

**CONSIDERANDO** a declaração de pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial de Saúde - OMS, ocorrida em 11 de março de 2020, e as notícias veiculadas a respeito da elevada capacidade de contágio e proliferação do vírus, dotado de potencial para causar surtos de contaminação e letalidade, além da mobilização nacional e internacional no sentido de evitar a propagação desmedida e o que esta pode acarretar;

**CONSIDERANDO** a existência de diversos grupos populacionais vulneráveis, especialmente os trabalhadores que laboram no atendimento ao público e que têm alto risco de exposição, como é o caso do segmento aqui representado;

**CONSIDERANDO** a existência de diversos impactos financeiros e sociais para o setor de serviços, especialmente bares e restaurantes, momente a necessidade de que sejam evitados contatos próximos entre as pessoas e aglomerações;

**CONSIDERANDO** a excepcionalidade do período, e tendo em vista que momentos excepcionais exigem medidas excepcionais, especialmente no sentido de permitir a manutenção dos empregos;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 444, 501 e 611-A da CLT, e que o negociado prevalece sobre o legislado, ou seja, a negociação coletiva de trabalho se sobrepõe às disposições legislativas;

**CONSIDERANDO** que diversos estabelecimentos foram e que outros serão atingidos pela redução da circulação de pessoas e também em decorrência de iminente ato da Administração Pública, decretando o a paralisação ou a restrição das atividades do segmento;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, pelo Governador do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** que o referido Decreto restringiu o funcionamento das empresas representadas pelo Sindicato patronal ao período compreendido entre 06h e 19h, nos dias da semana e, nos sábados e domingos, entre 06h e 15h;

**CONSIDERANDO** o impacto econômico de tal medida sobre o setor e a repercussão para todas as partes aqui representadas, tanto patronal como laboral;

LUIZ ONOFRE CHAVES DE BRITO  
Presidente  
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, E  
GASTRONOMIA NO ESTADO DO CEARA

LUIS DORIVAM ROCHA DE MEDEIROS  
Presidente  
SINDICATO DE RESTAURANTES,BARES, BARRACAS DE PRAIA, BUFFETS E SIMILARES DO  
ESTADO DO CEARA

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA LABORAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - EDITAL LABORAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO III - ATA PATRONAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO IV - EDITAL PATRONAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.